



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 935

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nº 852 e 853, de 22.08.83, e 23.08.83, respectivamente, os itens 5 e 9 da seção 4-4-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

v) importação vinculada a destilarias do álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas nela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução;

x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam-registrados no Banco Central;

z) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. - 20.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive.

5 - Além do mencionado no item anterior, a alíquota é O (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações pelos fornecedores nacionais de matérias-primas • produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados à Itaipu Binacional;

b) remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de serviços contratados, relacionados com contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;

c) pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1º., 4o., do decreto-lei n. 291, de 28.02.67;

d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento, incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens a serviços, desde que, em cada caso, seja expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento;

e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que tanto as operações de câmbio quanto os contratos de locação, aluguel ou arrendamento tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência, e que a concordância da SUDEPE tenha ocorrido até 30.06.84, inclusive;

f) pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de comércio exterior;

g) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, de Equador ou do Paraguai e constantes das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil, no âmbito dos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da ALADI

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

(Associação Latino-Americana de Integração), conforme indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação no Diário Oficial da União dos referidos Acordos, a todas as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX a partir de 01.05.83:

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado	Quota anual: US\$ 500.000
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi, mamão, laranja.	
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural.	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural.	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda.	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem misturar.	
22.09.2.02	Aguardentes de uvas (“pingo” e semelhantes).	
22.09.2.03	Rum.	
28.11.0.01	Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso).	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados.	
44.13.2.99	Madeira emalhetada.	
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas, desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm.	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	
44.17.0.09	As demais madeiras chamadas “beneficiadas” em painéis, pranchas, blocos e semelhantes.	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes.	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos emalhetados.	
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos, de madeira.	Quota anual: 10.000 m ² Quotas anais cada tipo: Portas: 10.000 unidades Janelas: 10.000 unidades Marcos: 20.000 unidades
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama).	
60.05.0.02	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas”, casacos, suéteres e agasalhos, de lã.	
60.05.0.99	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas”, casacos, suéteres e	

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

64.05.0.01	agasalhos, de peles finos, de alpaca ou de lhama. Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos.	
82.01.0.04	País	
83.07.1.99	Luminárias para use em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, bem, como suas partes componentes não elétricas, de metais comuns.	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos, de madeira.	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABAI.ALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	Quota anual: 135\$ 300.000
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	Quota anual: US\$ 500.000
29.26.1.99	Piretróides sintéticos.	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.99	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de píetro.	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, imolados, de madeira não conífera.	
44.15.0.99	As demais madeiras chapadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias.	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas “artificiais” ou “reconstituídas, em pranchas”	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores.	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: 10.000 m2
61.06	Xales, cachecol, lenços do pescoço, mantilhas, véus e semelhantes.	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.0.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPUBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.2.99	Hipófese, pâncreas vacuns.	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade.	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
17.04.0.99	Doce de batata	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas conservadas em recipientes hermeticamente fechados.	
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas conservadas em outros recipientes.	
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças em recipientes hermeticamente fechados.	
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes.	
20.05.3.04	Docas e pastas de goiabas	
23.04.0.01	Tortas de girassol	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	
33.01.1.09	Óleo essencial de “lemmon grass”	
33.01.1.13	Óleo essencial de “petit-grain”	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de “petit-grain”	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes.	
44.23.0.02	“Canceles” e muros de madeira	
44.25.0.02	Cabos para ferramentas, de madeira.	
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de algodão.	
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos de construção.	

h) pagamento de importações de arroz beneficiado (TAB 10.06), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 31.12.83, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 20.07.83.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

6 - Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

- a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;
- b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

7 - A alíquota é O (zero) nas operações de seguro:

- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;
- b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

c) rural;

d) relativas a resseguro;

e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

8 - A alíquota 6 O (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

9 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota O (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, da 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que 6 integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2:

c) no caso da “alínea ‘q’” do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1º. Via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO

IV – matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com a declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 5, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – TOF – 4

SEÇÃO: Alíquotas – 5

f) no caso da alínea “d” do item 5, ‘consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banca Central que reconheça expressamente o enquadramento, da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

g) no caso da alínea “h” do item 5, exigir a apresentação da 4a.via da Declaração de (~) Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até aquela data, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

10 – Consideram-se operações de crédito à exportação, para. os efeitos da alínea “d” do item 2:

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações’ de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas à encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda - destinado à exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo As exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. cota seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais, comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio’ Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedores (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/ “warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de. 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber ‘mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação:

f) operações de financiamento realizadas pela Certeira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A, cota recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25. 08. 75.